SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163530 - PA (2026/0012787-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	:	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
		ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	S G DE S (MENOR)
AGRAVADO	:	G G DE S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	D B P DE S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	WALTER SILVEIRA FRANCO - PA010210
		FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO - PA023382
		RAONI DOS SANTOS - PA021305
		ALAN PINHEIRO PINTO - PA024597
INTERES.	:	VALERIA NASCIMENTO DA GAMA AZEVEDO
INTERES.	:	RAFAELA ROSCHEL CORREA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS PERMANENTES A MENOR NO MOMENTO DE SEU NASCIMENTO. PENSÃO MENSAL. FILHO E GENITORA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60458180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 26c64922-7076-4440-8f94-b75c60eddf50

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 26c64922-7076-4440-8f94-b75c60eddf50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163530 - PA (2026/0012787-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	:	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
		ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	S G DE S (MENOR)
AGRAVADO	:	G G DE S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	D B P DE S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	WALTER SILVEIRA FRANCO - PA010210
		FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO - PA023382
		RAONI DOS SANTOS - PA021305
		ALAN PINHEIRO PINTO - PA024597
INTERES.	:	VALERIA NASCIMENTO DA GAMA AZEVEDO
INTERES.	:	RAFAELA ROSCHEL CORREA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS PERMANENTES A MENOR NO MOMENTO DE SEU NASCIMENTO. PENSÃO MENSAL. FILHO E GENITORA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60115700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 17fc8f77-5c90-4af0-8b3e-837094187 7f7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso quanto às teses dependentes de reexame de prova e conheci em parte do recurso especial para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à vitaliciedade da pensão da genitora e ao termo inicial da pensão do menor; b) impossibilidade de revisão dos danos morais fora das hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância; c) afastamento da multa por embargos de declaração voltados ao prequestionamento, à luz da Súmula 98/STJ (fls. 1397-1401).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a discussão sobre a pensão vitalícia da genitora e sobre o termo inicial da pensão do menor envolve matéria exclusivamente jurídica. Sustenta violação do art. 950 do Código Civil, afirma que a sentença limitou a pensão da mãe a cinco anos por viabilidade de reinserção no trabalho e defende que o marco da pensão do menor deve ser aos 14 anos por natureza de lucros cessantes. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça que fixam parâmetros objetivos para pensionamento decorrente de incapacidade, indica dissenso quanto à equiparação da pensão a danos emergentes e pede o conhecimento e provimento integral do recurso especial (fls. 1413-1419).

Alega, ainda, desproporcionalidade dos danos morais à luz do art. 944 do Código Civil. Compara os valores arbitrados no acórdão recorrido com precedentes desta Corte em hipóteses graves, aponta que a indenização global de R$ 300.000,00 excede padrões de razoabilidade e proporcionalidade e requer a adequação dos montantes segundo critérios jurisprudenciais, sem necessidade de reexame de prova (fls. 1420-1422).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno reproduz as razões do especial sem apontar erro de direito na decisão agravada. Sustenta incidência da Súmula 7/STJ por demandar reexame do laudo pericial, da necessidade assistencial do menor e da inviabilidade de retorno da genitora ao trabalho. Defende a manutenção dos danos morais por ausência de irrisoriedade ou exorbitância e requer aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil por manifesto caráter infundado do agravo, além de condenação por litigância de má-fé (fls. 1431-1439).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação de indenização em face de Hapvida Assistência Médica S.A. e Ultra Som Serviços Médicos S.A. – Hospital Rio Mar. Relataram parto sem médico obstetra, condução por equipe de enfermagem, prática da

Documento eletrônico VDA60115700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 17fc8f77-5c90-4af0-8b3e-837094187 7f7

Manobra de Kristeller, asfixia perinatal e sequelas neurológicas graves no recém-nascido, com necessidade de alimentação por sonda e dependência total de cuidados (fls. 1198-1201).

Na sentença, houve parcial procedência. Fixou-se o custeio vitalício do plano de saúde do menor e de seus tratamentos, reembolso de R$ 1.500,00 pelo Botton Mic Key, pensão mensal à genitora por cinco anos, pensão ao menor a partir dos 14 anos e indenizações por danos morais para mãe, pai e filho, com consectários legais (fls. 1201-1202).

O Tribunal de origem manteve a responsabilidade objetiva e os danos morais. Converteu em vitalícia a pensão da genitora, antecipou o termo inicial da pensão do menor para a data do evento danoso e majorou a pensão do menor para dois salários mínimos, à vista de custos médicos e assistenciais contínuos, com fundamentação baseada em laudos e precedentes (fls. 1199-1213).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A respeito da pensão da genitora e do termo inicial da pensão do menor, a fixação se deu com base nos seguintes fundamentos:

> Sustentam as rés a ausência de comprovação de erro médico ou de nexo causal entre a conduta dos profissionais de saúde e as sequelas do menor.
> O laudo fisioterapêutico (id. 22212053) e o laudo pericial (id. 22212161) são categóricos ao afirmar que o sofrimento fetal ocorreu durante o período expulsivo do parto, quando o bebê permaneceu por aproximadamente 60 minutos no canal vaginal sem assistência médica adequada.
> A ausência de um médico obstetra no momento crucial do parto, conforme constatado nos autos, resultou em conduta inadequada da equipe de enfermagem, que adotou medidas paliativas sem a expertise necessária, o que culminou no nascimento do menor com Apgar “0” e necessidade de reanimação neonatal imediata.
> (...)
> A prática caracteriza violência obstétrica, configurando ato ilícito indenizável. O erro na condução do parto foi determinante para a condição clínica do menor, que sofreu asfixia perinatal grave, encefalopatia crônica e comprometimento neuromotor irreversível.
> (...)
> O pedido de conversão da pensão da genitora para vitalícia encontra amparo na jurisprudência, pois restou demonstrado que a sua reinserção no mercado de trabalho é praticamente inviável, considerando a necessidade de dedicação integral ao filho. A jurisprudencia pátria tem entendido que, quando a dedicação ao cuidado do filho incapacitado impede o exercício de atividade remunerada, é cabível a pensão vitalícia.
> (...)
> A pensão mensal imposta pela sentença não pode ser afastada, pois está amparada na comprovação do impacto financeiro que os danos causaram à família do menor. A necessidade da genitora de abandonar o trabalho para prestar cuidados exclusivos ao filho é inegável, restando justificada a pensão fixada em seu favor, que conforme laudo anexado depende totalmente de acompanhamento.

Documento eletrônico VDA60115700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 17fc8f77-5c90-4af0-8b3e-837094187 7f7

(...)
Nesta senda, ainda, quanto ao termo inicial da pensão ao menor deve ser a data do evento danoso, pois os danos e os custos com tratamento se impuseram desde o nascimento. Não há justificativa para a fixação a partir dos 14 anos, sendo necessária a correção desse ponto da sentença (fl. 1203/1212).

O que se observa é que, para chegar à conclusão de que a pensão da genitora deveria ser vitalícia, os julgadores analisaram os elementos de prova existentes nos autos. Assim também se deu ao ser fixado o termo inicial da pensão do menor. Concluir de forma diversa demandaria seu reexame, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que se refere ao montante arbitrado pelos danos morais, a lei não fixa valores ou critérios para a sua quantificação que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

Na hipótese, fixados em R$ 150.000,00 para o menor, R$ 100.000,00 para a genitora e R$ 50.000,00 para o genitor, em virtude de danos permanentes ao menor ocorridos no momento do seu nascimento, vê-se que os valores não se mostram exagerados a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE SALAS COMERCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESCISÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO INVOCADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]

Documento eletrônico VDA60115700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 17fc8f77-5c90-4af0-8b3e-837094187 7f7

3. Concernente ao valor da indenização, "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011).
3.1. No caso dos autos, a quantia fixada não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
[...]
6. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.130.583/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal analisou a prova dos autos para concluir que havia cobertura contratual e danos morais. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
3. "A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.
Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.022.722/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

Quanto ao pedido da parte recorrida para aplicação de multa por litigância de má-fé, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 17fc8f77-5c90-4af0-8b3e-837094187 7f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.530 / PA

Número Registro: 2026/0012787-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08274098620218140301 827409862021814030l

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
	EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
	ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	: S G DE S (MENOR)
AGRAVADO	: G G DE S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: D B P DE S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: WALTER SILVEIRA FRANCO - PA010210
	FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO - PA023382
	RAONI DOS SANTOS - PA021305
	ALAN PINHEIRO PINTO - PA024597
INTERES.	: VALERIA NASCIMENTO DA GAMA AZEVEDO
INTERES.	: RAFAELA ROSCHEL CORREA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA60448738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:06
Código de Controle do Documento: 9b290a9b-9d39-46b6-81ac-1f1d5cf4c960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : S G DE S (MENOR)
AGRAVADO : G G DE S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : D B P DE S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : WALTER SILVEIRA FRANCO - PA010210
FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO - PA023382
RAONI DOS SANTOS - PA021305
ALAN PINHEIRO PINTO - PA024597
INTERES. : VALERIA NASCIMENTO DA GAMA AZEVEDO
INTERES. : RAFAELA ROSCHEL CORREA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:06
Código de Controle do Documento: 9b290a9b-9d39-46b6-81ac-1f1d5cf4c960